



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10183.004054/2005-10
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-005.189 – 2ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2017
Matéria ITR. VTN - SIPT
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGORIFICO GEJOTA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

VTN. VALOR DA TERA NUA. ARBITRAMENTO. SIPT. DESCONSIDERAÇÃO.

O VTN médio declarado por município, obtido com base nos valores informados na DITR, constitui um parâmetro inicial, mas não pode ser utilizado para fins de arbitramento, pois notoriamente não atende ao critério da capacidade potencial da terra.

Assim, o valor arbitrado deve ser obtido com base nos valores fornecidos pelas Secretarias Estaduais ou Municipais e nas informações disponíveis nos autos em relação aos tipos de terra que compõem o imóvel.

A verdade material é princípio do Direito Tributária, razão pela qual é garantida ao contribuinte fazer prova em contrário ao VTN arbitrado pelo o Fisco. Contudo, no presente caso, o contribuinte manteve-se inerte, não utilizando da sua prerrogativa de demonstrar a verdade fática e com isso manter o valor do VTN declarado na DIRT.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Heitor de Souza Lima Júnior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Fábio Piovesan Bozza (suplente convocado) e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Em sessão plenária de 18/10/2007, foi julgado o Recurso Voluntário nº 137.287, prolatando-se o Acórdão nº 301-34.112 (e-fls. 151/163), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - I TR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

A exigência de apresentação do ADA somente se faz valer para o ITR a partir do exercício de 2001, quando a Lei nº. 6.938, de 31/01/1981, com a nova redação dada pela Lei nº. 10.165, de 27/12/2000, assim o determinou em seu art. 17-0. A exigência da apresentação de tal documento para exercícios anteriores configura afronta ao princípio da reserva legal, conforme diversas vezes assim tem sido decidido por este Colegiado.

ÁREA DE RESERVA LEGAL.

A isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis. A definição de área de reserva legal é estabelecida no Código Florestal, a existência de áreas conforme a definição caracteriza a obrigação imposta não apenas ao proprietário, mas a todos, inclusive à administração pública, de preservação de tal área. E é por isso que tal área deve ser necessariamente isenta do ITR.

VALOR DA TERRA NUA - VTN - Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Cientificada do acórdão em 28/04/2009 (e-fls. 166), a Fazenda Nacional opôs, no dia 07/05/2009, Embargos de Declaração (e-fls. 168/179), com fundamento no artigo

57, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, visando sanar vícios constante do acórdão que julgou o Recurso Voluntário.

O acórdão nº 2102002.392, de 21/11/2012, acolheu em partes os embargos para manter a glosa da área de reserva legal, visto que a glosa promovida pelo Fisco baseou-se na ausência tanto de ADA como de averbação na margem da matrícula do imóvel (e-fls. 190/194).

A Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial, com fundamento no art. 67, Anexo II, do Regimento Interno do CARF, no qual pretende a rediscussão acerca da impossibilidade de utilização da tabela SIPT para apuração do valor do VTN. Os argumentos trazidos são:

- a Turma recorrida, por sua vez, alega no acórdão que uma vez tendo o contribuinte declarado o valor do imóvel em sua DIP torna-se desnecessária a apresentação do referido laudo e que a prova de que o valor informado na DIPJ não corresponde à realidade deve ser imputada ao Fisco, o qual deveria ter se deslocado até o imóvel para atestar a veracidade ou não das informações.

- entretanto, o procedimento adotado pela fiscalização tem amparo na Lei 9.393/1996, art. 14, caput e parágrafo primeiro que assim dispõe:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização.

§ 1º. As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. (grifou-se)

- de outro norte, consoante estabelecido no item 12.6 do anexo IX das Instruções Anexas à Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/N.º 02, de 08/02/1996, nos casos de impugnações contra o VTN mínimo, a comprovação desse valor deverá ser efetuada por meio de:

a) ☐ Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica ☐ ART, devidamente registrada no CREA, efetuada por perito devidamente habilitado (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), com os requisitos das Normas da ABNT ☐ Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel;

b) □ Avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea “a”.

- para ser admitido como documento hábil, segundo a norma da ABNT, o laudo de avaliação deve explicitar a metodologia básica aplicada, com a justificativa da escolha; o nível de precisão da avaliação, com a indicação da categoria em que se enquadra; a vistoria, que consiste na caracterização da região e do imóvel objeto da avaliação; a pesquisa de valores com a indicação das fontes e dos elementos pesquisados, entre outros.

- assim, para revisão do VTN Mínimo, é necessária a apresentação de laudo técnico que atenda aos requisitos da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, e que aponte a existência de fatores que tornem o imóvel avaliado consideravelmente peculiar e diferente dos demais do município.

- sem este documento, como exposto no acórdão paradigma, deve ser acolhido o valor arbitrado pela Fiscalização com base na Tabela SIPT.

Em exame de admissibilidade, foi dado seguimento ao Recurso Especial, conforme o Despacho s/n, de 21/03/2014 (e-fls. 206/207).

Frustrada a tentativa de intimação do Contribuinte via AR, procedeu-se a intimação por edital, contudo, permaneceu inerte, não apresentando contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende os pressupostos regimentais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de exigência de ITR - Imposto Territorial Rural do exercício de 2007, tendo em vista a desconsideração do VTN lançado pelo contribuinte e o consequente arbitramento do valor total do imóvel com base no SIPT.

O acórdão recorrido deu provimento ao Recurso Voluntário mantendo o VTN declarado pelo Contribuinte, por entender que:

Para aplicação do Sistema Integrado de Preços de Terras - SIPT é imprescindível que haja publicidade das fontes e valores que alimentam o sistema, bem como, a realização de verificação física das áreas existentes na propriedade para viabilizar a incidência do VTN, segundo classificação adotada para a diversidade de áreas cadastradas.

É acolhida a argumentação de que a tabela SIPT não pode ser o único elemento a nortear a tributação, sendo imprescindível a busca pela verdade material. Além dessa impossibilidade de ser o SIPT o único elemento na determinação do VTN arbitrado pelo Fisco, o outro utilizado no acórdão recorrido é o fato de que a não tem a União o direito de desconsiderar ao seu alvedrio as informações prestadas pelo contribuinte. Vejamos os termos dos fundamentos embaçadores da decisão recorrida:

Aduz a recorrente que não pode ser a tabela SIPT o único elemento norteador da tributação, que deve zelar pela busca da verdade material. Entende que a atuação fiscal violou o princípio da verdade material ao admitir somente o VTN constante na referida tabela. Entende que o não cumprimento do requerido na intimação, qual seja, a apresentação de Laudo Técnico para comprovação do VTN declarado, não dá à União o direito de cobrar aquilo que não é devido, extrapolando os limites do tributo e agindo com claro caráter sancionador.

Assiste razão à contribuinte ao afirmar que a tabela SIPT não pode ser o único parâmetro de referência adotado para cálculo do VTN.

Ocorre que, as declarações realizadas pelo declarante devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário, o que, na espécie, não ocorreu, pois o fiscal limitou-se a considerar o valor do SIPT sem, contudo, realizar uma vistoria in loco no imóvel, fazendo letra morta da declaração do contribuinte.

Assim, no que tange à retificação do valor da terra nua, em que pese a legalidade do Sistema Integrado de Preços de Terras -

SIPT, a fiscalização não demonstrou as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados.

O SIPT, Sistema de Preços de Terras, é um instrumento essencial na atuação do Fisco no que concerne a fiscalização do ITR. O Sistema possui base legais a justificar sua existência, qual seja o art. 14 da Lei nº 9.393/96.

Detalhe importante que deve ser destacado é o fato de que a legalidade de tal sistema não significa uma legitimidade incondicional do SIPT. O próprio regramento do Sistema de Preços de Terra prevê que as informações que comporão o sistema considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. O intuito de tal direcionamento legal é evidenciar o princípio da verdade material, o qual no ramo do Direito Tributário é de suma importância.

Em que pese, a Administração não ter demonstrado as fontes, nem tão-pouco há publicidade suficiente para legitimar os valores adotados, com bem destacado no acórdão recorrido, o fazenda não trouxe elementos para demonstrar que o valor arbitrado com base no SIPT destoava da verdade material.

Ora, a verdade material é princípio do Direito Tributária, razão pela qual é garantida ao contribuinte fazer prova em contrário ao VTN arbitrado pelo o Fisco. Contudo, o contribuinte manteve-se inerte, não utilizando da sua prerrogativa de demonstrar a verdade fática e com isso manter o valor do VTN declarado na DIRT.

O SIPT só pode ser aceito se houver aptidão agrícola.

Assim, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da Fazenda Nacional, mantendo o acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva